

OS REFLEXOS DO OLIGOPÓLIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

THE REFLECTIONS OF MEDIA OLIGOPOLY ON THE BRAZILIAN ELECTIONS

Fernanda Dallas Alice Lopes de Farias¹

RESUMO: A temática do trabalho possui como questão central o estudo sobre os oligopólios nos meios de comunicação e a interferência na seara política, em relação a formação de opinião pública no período eleitoral. Este estudo norteou-se a partir de um objetivo geral em demonstrar a possível interferência do oligopólio dos meios de comunicação na seara política envolta as eleições brasileiras, especialmente considerando os reflexos disso na formação de opinião pública e no controle do acesso à informação. A metodologia empregada foi através do método dedutivo, sendo bibliográfica, com análises qualitativas, considerando que foram observados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da liberdade de imprensa, da liberdade de expressão e do acesso à informação. Dentre os resultados alcançados tem-se que ficou demonstrado que a opinião pública se forma através a da influência mental e também emocional efetivadas por meio das transmissões repassadas pelos meios de comunicação. Concluiu-se, que o controle exercido pelo oligopólio dos meios de comunicação, com a concentração das empresas de radiodifusão brasileiras nas mãos de empresas privadas, o exercício da cidadania popular é prejudicado.

2522

Palavras-chave: Cidadania. Eleitoral. Meios de Comunicação. Oligopólio. Política. Resumo. Artigo Científico.

ABSTRACT: The theme of the work has as its central issue the study of oligopolies in the media and interference in the political field, in relation to the formation of public opinion during the electoral period. This study was guided by the general objective of demonstrating the possible interference of the media oligopoly in the political arena surrounding the Brazilian elections, especially considering the effects of this on the formation of public opinion and control of access to information. The methodology used was through the deductive method, being bibliographic, with qualitative analyses, considering that doctrinal and jurisprudential understandings regarding freedom of print, freedom of expression and access to information were observed. Among the results achieved, it has been demonstrated that public opinion is formed through mental and emotional influence carried out through transmissions passed on by the media. It was concluded that the control exercised by the oligopoly of the media, with the concentration of Brazilian broadcasting companies in the hands of private companies, the exercise of popular citizenship is harmed.

Keywords: Citizenship. Electoral. Media. Oligopoly. Policy.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

I INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente trabalho envolve o estudo sobre os impactos dos oligopólios nos meios de comunicação e os reflexos na formação da opinião pública sobre alguns candidatos no período eleitoral, pois a partir das informações repassadas pela mídia, o resultado das eleições pode ir em desencontro com os anseios sociais, além de importar em lesão de direitos fundamentais como à liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação.

Assim, tem-se os meios de comunicação exercem um papel fundamental para população, o acesso à informação. Porém, funcionam também como um dos mais modernos sistemas de controle político, isso decorre em razão do controle das fontes de informações. A partir disso, a depender das informações repassadas, podem ser criados instrumentos formadores de opinião pública, sendo essa conhecida, como o insumo do processo eleitoral.

Essa pesquisa se justifica a partir da possibilidade de controle de informação formado pelo oligopólio nos meios de comunicação, podendo resultar na ameaça do repasse de informações, da livre manifestação de pensamento, da liberdade de imprensa e do Estado Democrático de Direito, sendo este último elemento previsto no texto constitucional como fundamentando da República Federativa do Brasil. Sob a égide de possível lesão a matéria constitucional, especialmente no período eleitoral, cujo o processo se desenvolve através de uma sociedade democrática e representativa, sem qualquer característica de controle sobre a opinião pública.

O problema principal que se pretende responder, gira em torno da seguinte indagação: Em qual medida a influência exercida pelo oligopólio dos meios de comunicação podem violar a segurança jurídica constitucional durante as eleições brasileiras?

Desse modo, o estudo aprofundado deste tema é essencial, diante da influência nas informações prestadas pelos oligopólios nos meios de comunicação no resultado das eleições. Vale acrescentar que a pesquisa também poderá contribuir com o enriquecimento da comunidade acadêmica, tendo em conta a carência de trabalhos sobre o assunto, conseqüentemente, promovendo ainda a democratização do acesso à informação e garantindo que a opinião pública não seja controlada como manobra de massa eleitoral de interesses particulares. Além de contribuir para outros estudos sobre o mesmo conteúdo.

Esse estudo norteou-se a partir de um objetivo geral em demonstrar a possível interferência do oligopólio dos meios de comunicação na seara política envolta as eleições brasileiras, especialmente considerando os reflexos disso na formação de opinião pública e no controle do acesso à informação.

O caminho percorrido para o desfecho da presente pesquisa guiou-se a partir de três objetivos específicos que delinearão o trajeto metodológico adequado com o intuito de explorar pontos específicos e estratégicos da pesquisa, dentre os quais: estudar o oligopólio dos principais meios de comunicação do país, e o impacto ao Estado Democrático de Direito com a possibilidade de ameaça ao repasse de informação, a livre manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa; compreender os meios de comunicação no Brasil e a regulamentação da informação conforme os parâmetros definidos no texto constitucional e por fim, destina-se a investigar a interferência dos oligopólios nas empresas brasileiras de comunicação e a perspectiva ante ao cenário político e a possível interferência na opinião pública.

Outro paradigma importante que norteou esta pesquisa foi o estudo pormenorizado do direito à informação em face da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, reconhecidos como garantias constitucionais de ordem fundamental para existência do ser humano no contexto social, como ser livre de paradigmas. Esta pesquisa não poderia deixar de apontar também a questão acerca da previsão normativa dos meios de comunicação, o conceito e origem do instituto no ordenamento brasileiro, bem como análise das concessões e permissões aos entes privados que exploram a telecomunicação.

A metodologia empregada foi realizada através do método de abordagem teórica dedutivo, a partir da análise de teorias e leis. Ademais, o tipo de pesquisa é bibliográfico. Quanto aos procedimentos, é classificada em qualitativa, pois tenta compreender a totalidade do fenômeno, focando em conceitos específicos captando o contexto social e analisa as informações de um modo organizado.

Assim, não restam dúvidas da importância do assunto, pois vê-se que os meios de comunicação são essenciais para a concretização do direito de ser informado da população. Nesse panorama, também podem implicar na plena fruição do acesso à informação, ao interferir diretamente na opinião pública, a partir dos pressupostos anunciados.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

A Carta Constitucional de 1988 prevê em seu texto, especificadamente no artigo 5º, direitos elencados como fundamentais à existência do ser humano. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são definidos como direitos fundamentais.

A título exemplificativo, os direitos fundamentais são aqueles fundados no princípio da dignidade da pessoa humana e relacionados ao Estado Democrático de Direito, e dizem respeito às esferas de interesses essenciais ao ser humano, destinado à tutela dos direitos individuais, políticos, sociais, culturais e econômicos, além da fraternidade e da solidariedade. Nos termos do artigo 5º, § 1º da Carta Magna de 1988, as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata. Assim, as liberdades têm aplicação imediata, salvo se a Constituição Federal não exigir leis para implementá-las (DANTAS, 2022).

Desse modo, o direito à liberdade, trata-se de uma defesa, resistência ante ao Estado (SENA, 2021). Não se pode confundir liberdade de expressão com liberdade de imprensa, já que ambos os institutos possuem características próprias e distintas.

No contexto geral, a liberdade é derivada do princípio autonomista da determinação individual, não somente em relação à liberdade de querer, exteriorizada pelo poder de escolher entre várias possibilidades, mas também a liberdade de atuar, externada pelo poder de fazer tudo o que se quer, removidas quaisquer coações ilegais, ilegítimas ou ilícitas (MORAES, 2020).

Por sua vez, a liberdade de expressão é um direito genérico que abarca várias formas e direitos conexos, podendo ser restringido a um simples ato de externar sensações, com ausência de elementar atividade intelectual, dentro desse gênero da liberdade de expressão, existem a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Portanto, consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza (JÚNIOR, 2021).

Embora a nomenclatura liberdade possa ser pensada como cláusula geral que possui relação com diversas previsões constitucionais, a liberdade de expressão e/ou liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa, que está atrelada ao direito à liberdade de informação, será abordada separadamente no presente estudo.

A liberdade de expressão e/ou manifestação do pensamento é classicamente tida como um direito fundamental de primeira geração. Parte da doutrina defende uma uniformização da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, pois a partir da liberdade de expressão (gênero) são englobados a liberdade de manifestação do pensamento e de opinião (espécies). Embora seja conhecido como um direito oponível contra o Estado, de forma que este ficaria impedido de se estabelecer limitações no campo do exercício do direito, não se pode mais falar em direitos imunes à intervenção ou restrição. É certamente um dos direitos fundamentais que se encontra em evidência nos dias atuais ao passo que é um dos direitos ligados com a personalidade e autonomia do indivíduo (HARFF, 2022).

A Carta Constitucional de 1946 introduziu a liberdade de expressão no ordenamento nacional (BRASIL, 1946). Atualmente, essa liberdade se encontra prevista no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, *in verbis*:

Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, [2023], não paginado)

Assim, a Constituição de 1988, assinala a garantia de liberdade de expressão e/ou manifestação de pensamento no artigo 5º, inciso IV. Essa garantia Constitucional é amparada pela Declaração Universal do Direitos Humanos (artigo 19). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

2526

Com isso, a Constituição de 1988 sistematizou a liberdade de expressão em seu texto, prerrogativa esta já prevista no ordenamento internacional. Todavia, observa-se na própria Constituição a vedação ao anonimato na liberdade de manifestação do pensamento.

Vale acrescentar que após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, passou-se a permitir o uso da denúncia anônima para provocar o início das investigações criminais:

DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE QUE A DENÚNCIA ANÔNIMA SIRVA PARA DEFLAGRAR UMA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DESDE QUE ESTA SEJA SEGUIDA DA DEVIDA APURAÇÃO DOS FATOS NELA NOTICIADOS. PRECEDENTE CITADO. 2. NÃO HÁ NULIDADE AUTOMÁTICA NA TOMADA DE DECLARAÇÕES SEM A ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO, SALVO QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DO CARÁTER VOLUNTÁRIO DO ATO.

(BRASIL, 2014, não paginado).

Observa-se, de modo geral, uma consistente defesa do Supremo Tribunal Federal ao direito à liberdade de expressão, inclusive com o aproveitamento de denúncias anônimas em situações excepcionais, a depender da casuística abordada no bojo processual.

Com base nisso, é importante atentar-se sobre os limites à liberdade de expressão e o discurso de ódio perante a Constituição de 1988, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que relacionou a igualdade, a liberdade de expressão e o discurso de ódio no ordenamento brasileiro, proibiu-se a prática do racismo através dos discursos preconceituosos, o que não limita a liberdade de expressão, pois já não se trata de liberdade de expressão, mas sim o uso do discurso para negar direitos fundamentais. Assim, a proibição do discurso de ódio que se encontra na Constituição veda a prática de racismo de modo a assegurar o desenvolvimento de uma comunidade de pessoas livres e iguais (OMMATI, 2021).

Aponta-se que a liberdade de imprensa está relacionada ao direito de informação da população. É no artigo 5º da Constituição Federal que também está disposta essa liberdade:

Art. 5º [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(BRASIL, [2023], não paginado)

Por seu turno, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 contem disposições sobre a liberdade de imprensa ao prever que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”, observado o disposto na Constituição (BRASIL, 2023, não paginado). Destaca-se, ainda, que a Lei nº 2.083/1953 regulamenta as disposições legais referentes à liberdade de imprensa no Brasil, veja-se a disposição do artigo 1º:

Art 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

[...]

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editôres, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

(BRASIL, [1953], não paginado)

O artigo 2º dessa norma, pressupõe ainda em seu texto legal, que é vedada a propriedade de empresa jornalísticas, políticas por parte de estrangeiros e sociedade anônimas. Além disso, o parágrafo único dispõe que conjuntamente com as pessoas jurídicas esses entes não poderão ser acionistas de sociedade anônimas proprietárias de empresas jornalísticas (BRASIL, 1953).

Conforme mencionado, atrelado ao direito de liberdade de imprensa também está o direito de acesso à informação. Da noção de liberdade de comunicação, prevista no artigo 5º, inciso IX, encontra-se o direito de se informar, e o direito de acesso à informação, ou seja, o direito de também ser informado.

Desse modo, adentando nas disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tem-se que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(BRASIL, [2011], não paginado)

Como consequência, esse direito é exercido pelos profissionais da comunicação e pelos veículos de comunicação em massa. Por pressuposto, o direito de acesso à informação está relacionado ao princípio democrático de participação pública sobre as decisões do governo.

Assim, a partir da liberdade de imprensa e do acesso à informação, considera-se que as escolhas do povo, sobretudo pelo voto em seus representantes, devem estar baseadas em informações verídicas. Apesar disso, constantemente ocorre privação do direito de acesso às informações importantes, existindo uma tentativa das elites políticas e econômicas em evitar a cessão de informações, seja pelo uso de informações falsas ou pelo uso da força (CARVALHO, 2020).

A publicidade dos atos da Administração Pública deve ser divulgada, ressalvada as hipóteses de sigilo que estão previstas em lei, como em caso de segurança nacional,

investigação policial, resguardo do sigilo da fonte e defesa da intimidade ou interesse social (MESSA, 2022). Consequentemente, a liberdade de imprensa também está direcionada ao princípio da publicidade dos atos praticados por órgãos ou gestores públicos, por força dos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O direito de informação estabelece o direito à liberdade de se informar e ser informado, sendo enquadrado como um direito humano, ao ser imposto na Constituição Federal de 1988 (SOUZA, 2020).

Posto isto, a liberdade de imprensa pressupõe o direito do ser humano de informar e de ser informado. É direito coletivo, que se interliga aos veículos de comunicação responsáveis por transmitir a opinião pública (SAMPAIO, 2015).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prescreve que a liberdade de imprensa deve ser exercida em harmonia com os preceitos constitucionais, sendo vedada a censura da mídia:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015. DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DO OFENDIDO EM MATÉRIA DIVULGADA, PUBLICADA OU TRANSMITIDA POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. As liberdades de imprensa e de comunicação social devem ser exercidas em harmonia com os demais preceitos constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o sigilo da fonte e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. A Constituição de 1988 estabeleceu um critério temporal para a ponderação desses direitos ao fixar a plenitude da liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º) e vedar a censura prévia (art. 220, § 2º). Eventual ofensa aos direitos da personalidade cometida no exercício da liberdade de expressão será sempre aferida a posteriori, ou seja, após a livre manifestação (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/09). É nessa aferição a posteriori que se insere o direito de resposta, o qual deriva do balizamento entre liberdade de expressão dos meios de comunicação social e a tutela de direitos da personalidade. (BRASIL, 2021, não paginado).

Sendo assim, não restam dúvidas em relação à importância da liberdade de imprensa, pois o texto constitucional é claro no que se refere à proteção e ao caráter fundamental do referido direito, desse modo, assegurando a todos os cidadãos a liberdade de comunicação e o acesso à informação.

3 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA PREVISÃO NORMATIVA NO BRASIL

Neste capítulo será abordado detalhadamente como funciona o processo de comunicação no Brasil, envolvendo os meios de comunicação e sua regulamentação, além da análise das concessões e permissões aos entes privados que exploram a telecomunicação.

3.1 CONCEITO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA ORIGEM NO BRASIL

É necessário observar como foi constituído o mercado da comunicação no Brasil, de forma a compreender a realidade que abrange um cenário marcado pela predominância de meios de comunicação privados que exercem função de caráter público.

Fazendo um panorama histórico, o primeiro jornal editado e impresso no Brasil, data de 10 de setembro de 1808. Trata-se do Gazeta do Rio de Janeiro, que esteve ativo até o início da imprensa no Brasil, em 1881, em pleno período colonial. Por pressuposto, a primeira transmissão de rádio oficial, ocorreu em 1922 quando o então Presidente Epitácio Pessoa proferiu o discurso em comemoração ao Centenário da Independência (TESSEROLI et al, 2021).

É certo que a história da comunicação no Brasil evidencia que desde os tempos mais remotos, a liberdade de expressão e de imprensa sempre encontrou dificuldades para se manifestar. O país passou de Colônia Portuguesa, a Império e República, e em todos esses marcos foram conduzidos pela imprensa, ainda que precária, tendo em vista que, com o decorrer do tempo, os meios de comunicação foram aos poucos se consolidando (DALLA COSTA, 2020).

Frente a isso, tem-se que o sistema de comunicação brasileiro se consolidou tardiamente, diferente dos Estados Unidos, onde se estruturou e se organizou pelo empresariado. No Brasil, o sistema expandido nacionalmente por satélites e cabos foi financiado pelo Estado, pois o empresariado não tinha condições de realizar tais investimentos. A primeira emissora brasileira de rádio, foi criada em 20 de abril de 1923, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, por Edgard Roquette-Pinto. A primeira iniciativa nesse sentido, se deu com a Constituição de 1934 que assegurou à União o direito de outorga e renovação de outorgas de radiofusão (CARVALHO, 2021).

Assim, as gestões para implantação da TV no Brasil foram iniciadas no começo da década de 1940, implementadas pelo maior empresário da comunicação Assis Chateaubriand, dirigente de comunicação do país à época. A primeira transmissão de TV no Brasil ocorreu em 18 de setembro de 1950, quando a TV Tupi foi inaugurada (CAMPELLO, 2007).

Somente após o Golpe Militar de 1964 é que fora criada a Empresa Brasileira de Telecomunicação (EMBRATEL), em 1965, por intermédio dos militares que não mediram

esforços para que o país tivesse uma moderna infraestrutura de comunicação (CARVALHO, 2020).

Atualmente, observa-se a configuração de cibermeios dinâmicos, dedicados a preparar conteúdo atrativos e com narrativas diferenciadas para um público cada vez mais exigente e com interesses específicos. A partir de 1980 a mídia digital passou pela informatização das estruturas redacionais em sites e agências de notícias. Destaca-se que os meios de comunicação exerceram um papel revolucionário na organização da sociedade brasileira, quanto ao desenvolvimento da tecnologia. Em decorrência dos avanços, pouco a pouco, os meios de comunicação foram se convertendo em serviços disponíveis para a sociedade através da televisão e do rádio. Não obstante, atualmente, com o uso da informática e de aparelhos telefônicos móveis os meios de comunicação ganham grande repercussão social (BOZZA, 2018).

Destrinchando um conceito para o exercício da comunicação, entende-se como sendo a “relação entre o emissor, mensagem e receptor. Não é só o ato de reproduzir e distribuir informação. Há uma relação direta com o receptor, pois não existe comunicação sem risco ou mesmo encontro com o outro” (ONGARO, 2018, p. 77).

Em sua concepção, os meios de comunicação são elementos que possibilitam a realização da transmissão de informações em grande volume para muitas pessoas, ao mesmo tempo, de modo que os conteúdos sejam compreensíveis. Compreendem-se como o processo de comunicação com base nos acontecimentos do cotidiano, do qual se extraem as informações que expressam as experiências humanas. Os meios de comunicação, ou seja, os jornais impressos, as estações de rádio e televisão possibilitam a seleção, a apuração, a elaboração e a transmissão de um grande conjunto de mensagens. O público é exposto a um ambiente midiático (TESSEROLI et al, 2021).

Portanto, os meios de comunicação referem-se, atualmente, às tecnologias da comunicação e, sobretudo, aos sistemas de comunicação que podem ser categorizados em imprensa, rádios, TVs, revistas e, recentemente, imersos em informações descritas pelas mídias digitais. Além disso, a implementação dos meios de comunicação no Brasil, se mostra tardia em comparação com os outros países.

3.2 AS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL E SUA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu, por meio da Lei nº 11.652/2008, a Empresa Brasil de Comunicação, com sede em Brasília/DF, que tem como finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos (BRASIL, 2008, sem paginação).

Todavia, a regulamentação dos meios de comunicação, ou seja, da mídia no Brasil, fica a cargo também do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), diploma legal implementado na década de 60, que ainda continua em vigor. Conforme o artigo 4º, a definição de serviços de telecomunicação abrange:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

(BRASIL, 1962, não paginado)

Além do mais, o citado dispositivo legal, em seu artigo 6º, define a radiodifusão como um serviço de telecomunicação destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão e televisão (BRASIL, 1962, não paginado).

2532

Vale esclarecer que quanto aos meios de comunicação privados, as emissoras comerciais estão registradas como sociedades empresárias limitadas, ou sociedades anônimas. A primeira é organizada por cotas, na qual os sócios têm participação restrita previamente contratualizada. Diferentemente, as sociedades anônimas têm o capital aberto que admitem a venda de ações no mercado. Cerca de 94% dos veículos de comunicação brasileiros são de campo privado, enquanto 6% são do campo público (CARVALHO, 2021).

Essa realidade representa um problema social sobre a compreensão do que é público para sociedade brasileira, uma vez que a maioria das empresas de comunicação são privadas (concedidas pelo Poder Público).

Na medida que os meios de comunicação se constituem como organizações privadas que atuam na esfera pública, como ocorre no Brasil, a construção dos interesses públicos passa a ser determinada por grupos que tem mais condições de impor sua visão de mundo sobre o demais por meio de imposição de poder econômico, político e cultural (TESSEROLI et al, 2021).

Nos meios de comunicação públicos ou a mídia pública, se enquadram as TVs, os rádios, e impressos de natureza educativa, autárquica, estatal, governamental, institucional e universitária. Podem ser organizadas em governamentais, ao serem geridas pelos três poderes da República em qualquer nível da federação ou de gestão indireta, onde não há vínculo direto com o Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo como gestores os conselhos ou outros modelos como responsáveis pela produção e exibição de conteúdo (CARVALHO, 2020).

Por pressuposto teórico, tem-se que os jornais são fontes de informação noticiosa, desempenham um papel informativo, oferecendo ao leitor um leque selecionado de notícias e artigos bem apurados e redigidos a partir de acontecimentos de uma cidade, estado, ou partes do mundo. A televisão constitui parte de um completo institucionalizado, juntamente com outras estruturas informativas como os jornais, as revistas, o rádio e muitos outros meios de comunicação, participa ativamente da composição do sistema comunicativo midiático, influenciando a sociedade e a mesmo tempo sendo conformada pela vida social (CAMPELLO, 2007).

Os meios de comunicação no Brasil, carecem de regulamentação atualizada. O ordenamento brasileiro precisa se adequar às novas realidades sociais. Sem regulamentação específica as mídias representam um desafio à comunicação.

3.3 CONCESSÕES E PERMISSÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Como estudado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, garante em seu artigo 5º, a liberdade de expressão da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. O acesso à liberdade de informação também é reforçado pela Constituição. Por sua vez, o artigo 220, *caput*, do mesmo diploma, legal declara que é livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e informação, determinando que o processo ou o veículo de comunicação não sofrerão qualquer restrição.

Conforme o Ministério das Comunicações os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens, de recepção livre são explorados diretamente pela União, mediante outorgas, deferidas para entidades devidamente habilitadas (BRASIL, 2023).

Nesse aspecto, o artigo 222 da Carta Magna dispõe sobre a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, exige que seja privativa de

brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País (BRASIL, 2023, não paginado).

A Constituição Federal de 1988 também contém normas que tratam da outorga e renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

(BRASIL, [2023], não paginado)

Conforme o expresso no artigo 223, do texto constitucional, o ordenamento brasileiro estabelece condições para a concessão da outorga e renovação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Brasil (BRASIL, 2023, não paginado). O sistema de concessões e permissão para radiodifusão encontra respaldo legal ainda no artigo 33 do Código Nacional de Telecomunicações:

2534

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;
- b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

(BRASIL, 1962, não paginado)

Esse dispositivo legal foi mantido pelo constituinte de 1988, e trazido no texto constitucional no artigo 223, que dispõe sobre a competência do Poder Executivo para outorga e renovação da concessão, permissão e autorização da radiofusão.

Assim sendo, compete ao Poder Público outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Este ato é apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias sucessivos, a contar do recebimento da mensagem. A outorga ou renovação apenas produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional (aprovação de no mínimo 2/5) e terá prazos de duração, sendo dez anos para as emissoras de rádio e quinze anos para emissoras de televisão (BARONOVSKY, 2022).

Em que pese a outorga e renovação da outorga desses serviços, sendo a competência do Poder Executivo, é indispensável a participação do Poder Legislativo. Ademais, o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencidos os prazos, depende de decisão judicial (DANTAS, 2021).

Ainda segundo a Lei Maior, será possível que o Estado regulamente, por meio de edição de Lei Federal as diversões e os espetáculos públicos, fornecendo faixas etárias, bem como locais e horários em que sua apresentação se mostre adequadas (Artigo 220, § 3º). Contudo, de acordo com Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404/Distrito Federal, o Poder Público não pode obrigar os horários da programação somente recomendar que eles sejam exibidos em determinado horários, sob pena de censura:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO AUTORIZADO”, CONTIDA NO ART. 254 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. EXPRESSÃO QUE TIPIFICA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA A TRANSMISSÃO, VIA RÁDIO OU TELEVISÃO, DE PROGRAMAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO AUTORIZADO, COM PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA POR ATÉ DOIS DIAS, NO CASO DE REINCIDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO IX; 21, INCISO XVI; E 220, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. (BRASIL, 2017, não paginado)

Segundo a decisão, apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para

efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. (BRASIL, 2017, não paginado)

Sem prejuízo do entendimento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, entende que é possível a condenação da emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em caso de exibição de programação fora do horário recomendado (Recurso Especial nº 1.840.463/São Paulo) (BRASIL, 2019, sem paginação).

4 A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE INTERFERÊNCIA DO OLIGOPÓLIO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Esse capítulo pretende discutir sobre a relevância do processo comunicativo e sua influência nas relações humanas, especialmente no que se refere as relações políticas e os meios de comunicação em massa.

4.1 O impacto do oligopólio no Estado Democrático de Direito e a possibilidade de ameaça ao repasse de informação

Os meios de comunicação possuem o poder de definir questões que serão debatidas no contexto social, inclusive o direito à informação. Porém, no cenário brasileiro, a divulgação das informações pode estar corrompida por oligopólios que podem representar uma ameaça ao acesso à informação.

É interessante, iniciar o estudo mediante uma investigação acerca do que se trata o oligopólio. Em sentido geral, o oligopólio é entendido como um pequeno grupo de empresas como produtos idênticos ou diferenciados, em que há existência de barreiras para entrada de novas empresas (SANTO, 2017).

Quanto a origem do oligopólio, remete-se ao século XX, com o início de um processo globalizado de acumulação e concentração das indústrias de mídia. Essa globalização impulsionou a criação dos meios de comunicação em massa, com a transmissão de informações, de certo modo, “vendidas”, sem correspondência com os interesses dos destinatários (cidadãos). Visando impedir o controle da mídia por capital estrangeiro, a partir de 1946, as constituições brasileiras passaram a constar a vedação do controle das empresas jornalísticas por pessoas jurídicas estrangeiras (exceto aquelas constituídas sob as leis brasileiras e com sede no país). Como resultado dessa proibição houve a produção de oligopólio e também um certo monopólio de algumas famílias brasileiras no setor das comunicações de massas brasileiras (PATRÍCIO, 2016).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 no artigo 220, inciso 5º, proíbe a existência de monopólio e oligopólio nos meios de comunicação, veja:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

(BRASIL, [2023], não paginado)

O texto constitucional, no Capítulo V, que trata da Comunicação Social, estabelece no texto constitucional, que os meios de comunicação não podem criar monopólios ou oligopólios capazes de inibir o acesso à informação (BRASIL, 2023, não paginado). Por força constitucional, o acesso a informação é entendido como uma questão de exercício da cidadania. A Constituição de 1988, assegura também esse direito no inciso 33 do artigo 5º, quando afirma que:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, (BRASIL, [2023], não paginado)

2537

Porém, o Congresso Nacional nunca regulamentou uma lei que defina o monopólio e o oligopólio, não existe um órgão de regulação nem autorregulação do cenário brasileiro. Atualmente sete famílias detém o controle dos meios de comunicação brasileiros, fazendo o que bem entendem com a informação, noticiando os fatos da forma como querem, e convenientes aos interesses oligárquicos, com o objetivo de continuar mantendo seus privilégios (RIOS et al., 2015). Diariamente, tem-se conhecimento que várias pessoas são privadas de acesso a informações importantes, isso ocorre por inúmeros fatores, mas principalmente, porque há uma tentativa das elites políticas econômicas em evitar a cessão de informações ou pela estratégia jurídica pelo uso de informações inverídicas (CARVALHO, 2020).

Além do tudo, à medida que os meios de comunicação atingem um escopo maior de indivíduos, até chegar a comunicação de massa, cresce a relevância da comunicação eleitoral. Ampliando-se as possibilidades de abordagem informacional e a complexidade das estratégias no campo, uma vez que a construção de discursos pode atingir um teor exato, que seja absorvido pela maior parte possível do eleitoral, tendo em vista toda diversidade contemplada no meio social. Os discursos devem ser abrangentes o suficiente,

mas sem possuir nenhum viés negativo para determinado setor da sociedade (ROCHA, 2020).

A interação entre atores políticos aumenta conforme ampliação do acesso à informação por parte da população. Quanto maior a disponibilidade do acesso a informações, maior e a possibilidade de elevação do conhecimento da população acerca das relações políticas, conseqüentemente maiores poderão ser as demandas para com os ocupantes de cargos públicos (ROCHA, 2020).

Assim sendo, a concentração do oligopólio nos meios de comunicação “perpetra em afronta ao Estado Democrático de Direito, situação que agrava as necessidades basilares da sociedade brasileira” (SCOLARI FILHO, 2013, sem paginação).

Posto isto, tem-se que o artigo 5º, inciso 14, da Constituição Federal de 1988, todo cidadão tem direito de acesso as informações de interesse público: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, [2023], não paginado).

4.2 O direito de informação e a formação da opinião pública: o reflexo da mídia no exercício da democracia

O poder dos meios de comunicação representa efeitos comportamentais, de inibição ou ação, como a formação de opinião pública. Além disso, esse poder pode resgatar também a produção de efeitos sociais com reflexos no exercício da democracia. Posto isso, pretende-se discutir essa tratativa.

Na sociedade contemporânea, a opinião pública não se forma como no passado, envolta nas relações pessoais de indivíduos ou grupos. Atualmente, ela é pautada na influência mental e emocional das transmissões efetuadas, de forma coletiva ou unilateral, pelos meios de comunicação em massa. Posto isto, a liberdade de expressão é materializada na liberdade de opinião na esfera pública. Porém, é através da imprensa que a opinião pública se materializa como uma prática comunicativa (ARAÚJO, 2016).

O campo de atuação da mídia reside na palavra pública, selecionando e distribuindo a informação, tendo sua legitimidade conferida pelo direito de acesso à informação e da própria sociedade que se contrapõe a autoritarismo (FIGUEIREDO, 2019).

A informação é matéria prima do conhecimento, tudo que está a volta, sensações, sentimentos, escolhas movidas pelo que acessamos, e do que interpretamos refletem nas experiências cotiadas da vida, sendo registadas na memória. É o que torna a informação

um tão interpretável, compreensiva. É por isso que os canais de circulação de informação sobretudo os que atingem grande contingente populacional, se tornam mais relevantes, é partir desses meios que, a maioria das pessoas se conformam maneiras de pensar, ver, e agir sobre a realidade (CARVALHO, 2020).

Os meios de comunicação tomaram para si o direito de ser porta voz da opinião pública, transformando-se em partidos de oposição, através de manchetes em jornais, revistas, radio e internet. Em alguns casos, ensejando derrubar candidaturas ou até mesmo destituir parlamentares ou presidentes, massacram a realidade através de práticas ilegais, falseando fatos e informações para caluniar, injuriar ou difamar. É questão de urgência democratizar a informação e garantir os direitos de liberdade de expressão a todas pessoas e não apenas a umas poucas famílias, acabando com o financiamento empresarial em campanhas eleitorais, que dificultam os avanços em políticas públicas (RIOS et al., 2015).

Quando os meios de comunicação interferem na opinião pública, a democracia e a liberdade são abaladas pelo controle e restrição de informações. A democracia representa um dever constitucional, uma escolha manifesta, um destino aguardado, democracia é o que se deseja, por considerar melhor, sem interferências externas, essa questão é prejudicada pelos oligopólios nos meios de comunicação e a interferência no cenário político, com a difusão de dados ou de informações que podem refletir na opinião pública. Seja qual for o resultado do processo político, o papel da democracia é assegurar que a sociedade possa compreender seus direitos e deveres, possibilitando que cada indivíduo se reconheça como sujeito autônomo e capaz de decidir o que quer (MARTINS, 2008).

Há quem argumente, como Carvalho, que a opinião pública não existe, estando subordinada a uma demanda de interesse particular:

O problema está ligado a maneira como são realizadas as mensurações nas coletas de informações a respeito do que pensa a opinião pública. Os institutos de pesquisa estariam não apenas formulando questões sob um determinado limite de respostas possíveis, mas a própria leitura dos números, desconsiderando as opiniões identificadas como minoritárias, já colocariam em questão o que de fato representa a opinião pública. (CARVALHO, 2020, p. 24)

Em breve síntese, o mencionado autor comenta que, a ideia de opinião pública, ainda que exista, não deve ser considerada de forma neutra e absoluta como a opinião que representa o bem público ou um ideal de sociedade baseado tão somente em um bem comum (CARVALHO, 2020).

Porém, o modelo atual dos meios de comunicação impede que haja liberdade de expressão, apenas uma mudança que rompa com a lógica do oligopólio da comunicação

será capaz de tornar os meios de comunicação instrumento que contribuía de fato com a sociedade democrática. Falando assim, em real democratização dos meios de comunicação, com mudanças legais, estruturais e de gestão que tornem o sistema de mídia menos condicionado aos interesses privados e portando aberto a participação popular (CARVALHO, 2020).

Como consequência, embora a redemocratização da sociedade brasileira tenha ocorrido há mais de um século, as regras de regulamentação da comunicação constituídas no Brasil permanecem as mesmas, ainda hoje, praticamente imutáveis, concentrando os meios de comunicação nas mãos de algumas famílias que formam o oligopólio das comunicações. Assim, o direito de comunicação no país encontra barreiras nos oligopólios midiáticos. Na prática o direito à liberdade de expressão tem inter-relação com uma realidade midiaticizada com o direito de comunicação (ARAÚJO, 2016).

Quando a população tem limitada algumas informações, com poucas fontes de informação, partilhando de interesses particulares em comum, que tendem a parcialidade, a benesse de eleger líderes através da vontade popular implica em consequências para direito de ser informado, pois os políticos podem controlar essas poucas fontes de informações. É a realidade do sistema de comunicações no Brasil. Sendo notória a alienação que assola o país, a inexistência de uma política mais eficiente no sistema público de comunicação social, tende a manipulação das massas e concentração dos meios de comunicação em oligopólios (SCOLARI FILHO, 2013).

2540

Nesse cenário, os meios de comunicação se apresentam como protagonistas dos jogos políticos, cuja a tendência é manter nas sobras as informações importantes, determinando os rumos de toda sociedade:

Há dupla mediação nos meios de comunicação, o acesso do público as informações e o discurso político que depende da veiculação da mídia, ao qual se elege uma filtragem das informações que se põe em circulação. O cidadão comum só terá acesso ao que passou por esse filtro, em longo prazo, suas concepções democráticas sobre a realidade políticas são afetadas. O impacto dessa mediação é imenso, ao potencializar a difusão dos meios de comunicação social. A mídia serve de instrumento para dar palco a personagens que jamais seriam eleitos por suas exclusivas habilidades curriculares, a democracia midiática ignora políticos que poderiam ganhar as eleições (SCOLARI FILHO, 2013, sem paginação).

Assim, a mídia interfere na opinião pública e na percepção de cada indivíduo sobre os fatos a sua volta, detendo o poder de moldar a coletividade, elegendo por conta própria prioridades para sociedade (SCOLARI FILHO, 2013).

É possível afirmar que hoje, que se vivencia um processo de institucionalização política da grande mídia. Isso representa traduz em um panorama de instabilidade institucional que não favorece a atuação livre, desembaraçada e responsável dos veículos de comunicação (MARTINS, 2008).

Diante dessa realidade fática, foram elaboradas ações para solucionar o problema, como o Projeto de Lei de iniciativa popular da Comunicação Social Eletrônica, a propostas busca que se cumpra com plenitude os artigos 5º, 220, 221, 222 da Constituição Federal de 1988:

Pautado principalmente sobre a problemática da concentração da mídia e a consequente formação de oligopólios nos setores de comunicações, o Projeto baseia-se em pontos cruciais que variam desde a criação de mecanismos institucionais com funções regulatórias até garantias de participação popular na construção de conteúdo por meio de sistema público de comunicação brasileiro de forma eficaz e a democratização dos meios de comunicações pela abertura ao público e sua desconcentração. (BACHTOLD, 2015, p. 42)

Essas iniciativas têm como fundamento a reforma do sistema de mídia no Brasil, propondo a democratização dos meios de comunicação em massa. Em que pese a comunicação ser um direito de todo o cidadão, e que os meios de comunicação devem servir aos interesses públicos (BACHTOLD, 2015).

2541

Diante do exposto, verifica-se que opinião pública atinge um debate público e se refere a um assunto de interesse coletivo. A interferência dos meios de comunicações em debates públicos como a discussão de assuntos políticos, provoca consequências no direito de democracia, ou seja, o desejo de escolher seu representante com base em suas próprias convicções, ao passo que as informações dadas pelas mídias podem ser tendenciosas, voltadas apenas para uma parte do cenário político.

Nesse contexto, o sistema de comunicação no Brasil, apresenta condições contraditórias de um modelo que tem como privilegiado a elite (com a existência de oligopólios nos meios de comunicação), pensando nos argumentos apontados, verifica-se que podem ser causados prejuízos a democracia, com a possível interferência no sistema eleitoral, sobretudo quanto ao direito à informação, tão primordial para participação do cidadão no meio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa norteou-se a partir de um objetivo geral em investigar e demonstrar a possível interferência do oligopólio nos meios de comunicação na formação

de opinião pública em relação a seara política no Brasil, podendo influenciar estritamente na escolha popular em detrimento de determinado candidato.

Nessa senda conclusiva, o caminho percorrido para o desfecho da presente pesquisa guiou a partir de três objetivos específicos que delinearão o trajeto cognitivo de aferição das informações repassadas pelos meios de comunicação à população através de uma pesquisa bibliográfica, com o ensejo de explorar pontos específicos da assimilação de informações pela população. Inicialmente o objetivo era estudar o oligopólio dos principais meios de comunicação do país, e o impacto ao Estado Democrático de Direito com a possibilidade de ameaça ao repasse de informação, a livre manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa.

Ao abordar tais condições jurídicas notou-se que atualmente o controle dos meios de comunicação se concentra em empresas privadas concedidas pelo Poder Público. Diante disso, o impacto desse controle ao Estado Democrático de Direito e ao repasse de informação, podendo interferir no exercício da cidadania do indivíduo. Há um filtro sobre quais informações podem ser repassadas ao ouvinte/ telespectador por parte dos meios de comunicação, considerando a comunicação em massa dessas empresas, durante as eleições, dependendo do discurso empregado (e do candidato mais noticiado), isso poderá influenciar na escolha do popular pelo melhor candidato a chefiar o país ou determinado Estado.

2542

Outros paradigmas também pautaram o estudo, e um objetivo específico foi fundamental para se chegar a conclusão deste estudo, a compressão sobre os meios de comunicação no Brasil e a regulamentação da informação conforme os parâmetros definidos no texto constitucional.

Atualmente, os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens são explorados pela União (considerando que o Estado financiou a expansão de satélites e cabos para implementação do serviço de comunicação no Brasil) que outorga aos entes privados concessões. O texto constitucional aborda a questão entre os artigos 222 a 223.

Ainda, observou-se neste ponto da pesquisa que os meios de comunicação estão interligados as novas tecnologias, ou seja, as redes sociais também têm forte influência sobre o repasse de informações e a concepção social sobre essas informações, as chamadas Fake News (notícias falsas) podem implicar em notícias não verídicas sobre determinado candidato, e prejudicar na campanha, a mídia deve contestar essas informações, possibilitando ainda o direito à defesa.

Outro ponto de grande relevância foi o estudo sobre a interferência do oligopólio existente nas empresas de comunicação (sete empresas familiares) e a perspectiva ante ao cenário político, constatou-se que o controle exercido pelos meios de comunicação pode representar efeitos comportamentais de inibição ou ação, na formação de opinião pública, importando ainda em consequências no exercício da democracia. Pois, atualmente a opinião pública se forma através da influência mental e também emocional efetivadas por meio das transmissões repassadas pelos meios de comunicação.

Assim, com o desfecho desta pesquisa, conclui-se o controle exercido pelo oligopólio dos meios de comunicação, com a concentração das empresas de radiodifusão brasileiras nas mãos de empresas privadas, o exercício da cidadania popular poderá ser prejudicado, a partir da concepção que essas empresas (sem regulamentação específica) podem dar amplitude a um candidato específico, excluindo os demais, da opinião pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Camila Freire Montenegro de. **O direito à comunicação social como ferramenta de aprofundamento da democracia.** Pernambuco, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/download/230472/25044> . Acesso em: 25 set. 2023.

BACHTOLD, G. H. **Projeto de lei da mídia democrática e o direito à comunicação.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2015.

BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. **Direito constitucional.** São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL, [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 De Setembro De 1946).** Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, **Lei Nº 2.083, de 12 de Novembro de 1953.** Regula a Liberdade de Imprensa. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.** Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Não paginado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.** Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências. Não paginado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11652.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Não paginado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Ministério das Comunicações. **Radiofusão.** (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5418 – Distrito Federal.** Relator: Dias Toffoli, Julgamento: 11/03/2021, Publicação: 25/05/2021. Não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446943/false>. Acesso em: 25 ago. 2023.

2544

BRASIL., Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Ação Penal nº 530 - Mato Grosso Do Sul.** Relator(a): Min. Rosa Weber, Redator(a) do acórdão: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 09/09/2014, Publicação: 19/12/2014. Não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370655/false>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.840.463 - São Paulo.** Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019. Não paginado. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=PRESUNCAO+DE+FU&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=20&i=2540>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL., Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404 – Distrito Federal.** Relator(a): Min. Dias Toffoli, Julgamento: 31/08/2016, Publicação: 01/08/2017. Não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370655/false>. Acesso em: 08 set. 2023.

BOZZA, G. **Redação ciberjornalística: teoria e prática na comunicação.** Curitiba: InterSaberes, 2018.

CAMPELLO, Bernardete. **Coleção ciência da informação.** 3. ed. Autêntica, 2007.

CARVALHO, Guilherme Gonçalves de. **Mídia, sociedade e opinião pública**. 2. ed. Curitiba: Contentus, 2021.

CARVALHO, Guilherme Gonçalves de. **Mídia, sociedade e opinião pública**. 1. ed. Curitiba: Contentus, 2020.

DALLA COSTA, Rosa Maria Cardoso. **História social dos meios de comunicação**. Curitiba: InterSaberes, 2020.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 11. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

FIGUEIREDO, Herivelton Resende. **A influência dos meios de comunicação exercida sobre o juiz criminal**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

HARFF, Gaziela. **Discurso de ódio no direito comparado: um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O direito a liberdade de expressão e o reconhecimento a sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

MARTINS, Paul Emilio Matos; SARAIVA, Enrique. **Democracia e regulamentação dos meios de comunicação em massa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

2545

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

MORAES, Guilherme Pena. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 5. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021.

ONGARO, Viviane. **Análise crítica das mídias e suas narrativas**. Curitiba: InterSaberes, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ROCHA, Leonardo. **A mídia e os novos meios de comunicação**. Curitiba: Contentus, 2023.

SAMPAIO, Marília Meira Costa. **Direito Fundamental à Informação. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44136/direito-fundamental-a-informacao>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SENA, Daniel. **Direito constitucional**. 1. ed. São Paulo. Rideel, 2021.

SOUZA, Anderson Batista. Direito de acesso à informação pública. **Revista Jus Navigandi**, 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79805/direito-de-acesso-a-informacao-publica>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SCOLARI FILHO, Edson Ricardo. O processo de concentração midiática e o seu impacto na consolidação do Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23695>. Acesso em: 25 set. 2023.

TESSEROLI, Ricardo; CARVALHO, Guilherme; SHOENHERR, FERREIRA, Marcela. **Mídia, opinião pública e sociedade: desafios para uma comunicação em transformação**. Curitiba: InterSaberes, 2021.